

Estado, Direito e Patriarcado: os signos do capitalismo e o movimento feminista no Direito Penal

State, Law and Patriarchy: the signs of capitalism and the feminist movement in Criminal Law

Ana Carolina D'Avanzo de Oliveira Cândido 

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Advogada e Diretora do Escritório Modelo da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Leonardo Bocchi Costa 

Doutor em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Professor de Direito pelo Centro Universitário Cidade Verde (UniCV) e pela Faculdade de Botucatu (UniBR). Assistente Judiciário pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Pesquisador bolsista pela UniCV.

Samia Saad Gallotti Bonavides 

Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Docente no curso de Graduação em Direito, bem como no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica na UENP. Procuradora de Justiça pelo Ministério Público do Paraná (MPPR).

Resumo: O presente trabalho tem como finalidade analisar o liame indissociável entre Estado e Direito na conservação dos privilégios da classe burguesa e na superação das crises do Capital, adotando, ainda, o patriarcado como principal mecanismo de submissão dos corpos. Assim, o movimento feminista, no campo das ciências criminais, ao pautar-se na neocriminalização, na expansão da norma jurídico penal e apropriação do Direito Penal simbólico, se assemelha ao conservadorismo que encontra no sistema de justiça criminal e na criminalização de condutas a resposta para conflitos estruturais, distanciando-se das críticas do Direito Penal e do Capitalismo. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, empregando a revisão bibliográfica a partir de obras temáticas e correlatas ao tema central. Como resultado, constatou-se a indispensabilidade do feminismo, em sua pluralidade de pautas e reivindicações, como instrumento de explicitação das amarras sociais

constituídas e reverberadas nas instituições políticas, sociais e jurídicas. Inobstante, é preciso realçar que as disputas e debates para ocupação das minorias nestes espaços são substanciais para promover representatividade aos grupos vulneráveis, facilitando recursos e discussões silenciadas pelos aparatos que atuam em prol do capitalismo, valendo-se deles como artifícios temporários e estratégicos, considerando os limites inerentes aos próprios entes e funcionalidades e promovendo revolução.

Palavras-Chave: Capitalismo; Criminologia Feminista; Direito; Estado; Patriarcado.

Abstract: *The present work aims to analyze the inseparable link between State and Law in preserving the privileges of the bourgeois class and overcoming Capital crises, also adopting patriarchy as the main mechanism for the submission of bodies. Thus, the feminist movement, in the field of criminal sciences, by focusing on neocriminalization, the expansion of the criminal legal norm and the appropriation of symbolic Criminal Law, resembles the conservatism that finds the answer in the criminal justice system and in the criminalization of conduct. towards structural conflicts, distancing itself from the criticisms of Criminal Law and Capitalism. To this end, the deductive method was used, employing a bibliographical review based on thematic works related to the central theme. As a result, the indispensability of feminism, in its plurality of agendas and demands, was verified as an instrument for explaining the social ties constituted and reverberated in political, social and legal institutions. However, it is necessary to highlight that the disputes and debates for the occupation of minorities in these spaces are substantial to promote representation for vulnerable groups, facilitating resources and discussions silenced by the apparatuses that act in favor of capitalism, using them as temporary and strategic devices, considering the limits inherent to the entities and functionalities themselves and promoting revolution.*

Keywords: *Capitalism; Feminist Criminology; Law; State; Patriarchy.*

1. Introdução

Ativistas feministas ambicionaram e ocuparam inúmeros espaços no corpo social, do âmbito político ao Direito, apoderavam-se de artifícios para incorporar as perspectivas femininas nas pautas e discussões, com objetivo de proporcionar voz às

lutas continuamente silenciadas.

Logo, inquestionavelmente, os contornos que a militância promoveu no seio social, impulsionou visibilidade nos debates e reivindicações, despontando como substancial instrumentalização de luta e representatividade, conduzindo e centralizando problematizações.

Não obstante, trilharam por vertentes individuais e contrárias às críticas do capital, e, sobretudo, olvidaram-se das lacunas e sustentáculos que alicerçam o capitalismo, sistema de exploração dos corpos indesejáveis e preservação dos privilégios da classe burguesa, cujo valor é masculino e opressor.

No âmbito do Direito Penal, avocavam a função simbólica como ferramenta de enfrentamento das violências de gênero e figuravam no núcleo central de neocriminalização e recrudescimento do sistema de justiça criminal.

No desenvolvimento da pesquisa, objetivar-se-á evidenciar a prevalência e liame indissociável entre Estado, Direito e Patriarcado na conservação e superação das crises do sistema capitalista, impossibilitando a satisfatória emancipação feminina e das minorias¹ através da positivação de normas e preceitos legais; bem como, a incidência dos aparatos estatais e jurídicos como reprodutores e alicerces do capital e, consequentemente, a indispensabilidade dos movimentos sociais, especialmente do feminismo ocupar os espaços sociais sem corroborarem com os signos do capitalismo.

Portanto, levando em consideração as múltiplas conceituações e, frustrando qualquer ambiguidade, o símbolo do patriarcado retratado no transcorrer do trabalho expressa, exclusivamente um instrumento que funciona para preservação das relações de hegemonia e opressão, que privilegia homens, em particular os que se encontram nas classes dominantes e reverberam nas instituições.

Para alcançar tal desidrato, por intermédio do método dedutivo e argumentos condicionais, a construção da pesquisa ambiciona, em seu imo, a resposta de um problema central: o vínculo intrínseco entre Estado e Direito com o Capitalismo obscurantizam a utilização do Direito Penal como estratégia e luta do movimento feminista no campo das ciências criminais?

Assim, realçar como as formas jurídicas e estatais possuem valor masculino, funcionado o patriarcado como instrumento fundamental do sistema capitalista; as funções do Estado e Direito na preservação das relações sociais e conservação dos privilégios da classe burguesa, e, a substancialidade do movimento feminista identificar as amarras sociais e pilares da opressão e, no âmbito das ciências criminais, se

¹ O termo minoria se refere exclusivamente aos grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade, não retratando ou reportando à população demográfica.

esquivar da ideológica faceta do Direito Penal.

2. Estado e Direito na perpetuação da ordem capitalista

Em que pese a representação ideológica que encobre o Estado e o Direito como entes neutros, universais e promissores na luta dos movimentos sociais e proteção das minorias vulneráveis, não se podem olvidar o caráter intrínseco e as funcionalidades das instituições, quais sejam, a preservação das relações de poder e, especialmente, a superação das crises do capitalismo.

Assim, as instituições estatais e jurídicas subsistem como sustentáculos do capital, que são manuseados e operam segundo os interesses da burguesia, servindo o patriarcado como instrumentalização de exploração e domínios sobre os corpos femininos.

Para Alysson Mascaro, o Estado é um fenômeno essencialmente capitalista à medida que se revela como instrumento indispensável à produção, garantindo a troca de mercadorias e a própria exploração da força de trabalho assalariado. Logo, a atribuição estrutural do Estado é a reprodução ideológica de controle e manutenção dos privilégios da classe burguesa².

Em contrapartida, é por intermédio da operalização do Direito que o ente estatal empreende suas incumbências, reorganizando estratégias e artifícios a fim de que o capitalismo supere suas crises e conserve o valor³.

A articulação entre Estado e Direito, aparatos que atuam em prol do sistema capitalista, percorrem desígnios concomitantes e que não podem ser rompidos. De acordo com Taylisi de Souza Corrêa Leite, as instituições estatais e jurídicas são mísóginas em sua forma; o valor é masculino, o capitalismo é patriarcal, e, consequentemente, o Estado e Direito também são⁴.

O Estado se edifica sob a égide do capitalismo com a finalidade de conservar a forma do valor e auxiliar na troca de mercadorias, mantendo os privilégios da classe dominante, a exploração dos corpos selecionados e promovendo a superação das crises do capital, enquanto o Direito ampara e materializa as estratégias estatais, ao passo que o patriarcado, se alimenta da dominação das narrativas das minorias, fortalece o

² MASCARO, Alysson. **Estado e Forma política**. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2013, n.p.

³ LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, n.p.

⁴ LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, n.p.

lugar de subordinação marcado para as mulheres, se utiliza da reprodução, força de trabalho e exploração para perpetuação do capitalismo. Nesse sentido, Karl Marx assim discorre:

As relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência [...]. Na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência⁵.

Com efeito, Estado e Direito são estruturalmente uma forma social capitalista, que funcionam segundo os interesses da classe burguesa, oportunizando que as reivindicações e positivações de direitos no âmbito jurídico e instituições políticas reiteradamente corroborem com a capa ideológica de neutralidade e universalidade que o sistema almeja disseminar⁶.

A saber, as formas sociais advêm das interações sociais e conflitos, com o objetivo de preservar a reprodução do valor e a conservação do capital, as formas, em seu âmago, não gozam de neutralidade e universalidade, são todas masculinas, excludentes e opressoras⁷.

As instituições desempenham a função essencial do capitalismo, de administração e conversação dos privilégios da burguesia, controlando e explorando os corpos selecionados, não se revestindo sequer minimamente da neutralidade e universalidade propagada. Para Preta Ferreira, “foi-se a chibatada, implantou-se a lei, ambas sob a

⁵ MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

⁶ MASCARO, Alysson. *Crise e Golpe*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 147.

⁷ LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal**: valor-clivagem e marxismo feminista. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, n.p.

tutela das mesmas mãos”⁸.

Inquestionavelmente os aparatos estatais e jurídicos simbolizam o cerne do sistema capitalista que se aproveitam dos pilares da opressão para explorar a minoria vulnerável e privilegiar a classe dominante, sendo substancial que o movimento feminista dialogue com as críticas do capitalismo, combatam a forma como os sustentáculos do sistema se articulam e reverberam nos corpos indesejáveis do capitalismo. Pois, para Kollontai, enquanto o sistema capitalista permanecer inalterado, a emancipação permanecerá incompleta⁹.

Lado outro, notadamente os debates e demandas por positivação de direitos representou eminentemente as principais pautas liberais, especialmente do movimento feminista e do feminismo identitário, que projetavam na expansão da forma-jurídica e da forma-sujeito, um mecanismo imprescindível para emancipação e igualdade das minorias¹⁰.

Então, os movimentos liderados por mulheres despontaram como engrenagens autênticas para o alcance e visibilidade de pautas e reivindicações, impulsionando discussões e promovendo revolução no corpo social.

Ativistas feministas materializavam no processo de inserção de normas jurídicas e neocriminalização um ambiente significativo de luta e, de fato conquistaram o lugar de sujeito de direito previamente concedido apenas ao sexo masculino e asseguraram formalmente direito às mulheres.

Contudo, o reconhecimento no âmbito do Direito somente ocorreu porque interessou ao sistema capitalista. Além disso, a positivação de normas não garantiu o acesso a bens ou à autodeterminação. Nesse último ponto, podem-se utilizar como exemplo os direitos reprodutivos, substanciais para o capitalismo e que permanecem sob domínio do Estado, por meio da tutela do Direito¹¹.

A forma jurídica, enquanto instrumento de repressão e sustentáculo do capitalismo, é incapaz de promover igualdade ou proteção aos corpos femininos, sendo indispensável apoderar-se dos espaços e instituições, observando seus limites e distanciando-se de qualquer possibilidade de legitimar a ilusória capa de neutralidade do Estado e do Direito. Por certo, o capitalismo se alimenta das desigualdades patriarcais, do racismo e dos símbolos da opressão, em particular por intermédio da operalização

⁸ FERREIRA, Preta. **Minha carne**: diário de uma prisão. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020, n.p.

⁹ KOLLONTAI, Alexandra. **Os fundamentos sociais da questão feminina**. Publicado pela primeira vez em 1907, n.p.

¹⁰ LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal**: valor-clivagem e marxismo feminista. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, n.p.

¹¹ LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal**: valor-clivagem e marxismo feminista. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, n.p.

do Direito¹².

A incapacidade estatal e jurídica em promover igualdade e proporcionar emancipação representa a autêntica finalidade das instituições. A ideologia jurídica subsiste porque é constituinte do sistema capitalista, ao passo que ocupar o lugar de sujeito de direito, cidadão, são circunstâncias pelas quais a subjetividade se estrutura no capital¹³.

Assim, dissimulados de neutralidade e universalidade, o Direito permanece sendo explorado e edificado sob os símbolos da burguesia, que controlam os aparatos jurídicos como ferramenta de preservação dos privilégios das relações sociais e exploração das minorias vulneráveis.

Sem embargo, não há quaisquer horizontes ou perspectivas de emancipação por intermédio da intervenção do Estado e do Direito, à medida que são estruturalmente projetados para reproduzir o valor masculino, com a finalidade de resguardar as relações de poder e hegemonia¹⁴. As instituições estatais e jurídicas são projetadas e implementadas para contribuir com a conservação do sistema capitalista, reforçando o patriarcado, ecoando o racismo e os signos da opressão.

Indubitavelmente, as disputas e debates para ocupação e inserção das minorias vulneráveis nos espaços sociais e instituições são indispensáveis para promover voz e representatividade aos grupos oprimidos, facilitando recursos, favorecendo discussões e ambicionando revolução das estruturas e dos signos da exploração.

Não obstante, é substancial que o movimento feminista, em sua pluralidade de atuações, compreenda o liame indissociável entre Estado, Direito, Patriarcado e Capitalismo, a forma como incidem nas relações sociais e como os símbolos da submissão dos corpos femininos se reproduzem e refletem nas instituições, mormente os corpos femininos, furtando-se de qualquer possibilidade de corroborar com os aparatos que atuam em prol do capitalismo.

3. Os reflexos do feminismo no campo das ciências criminais: uma união temerária

Em que pese a notoriedade do movimento feminista nas relações sociais, na

¹² MASCARO, Alysson. **Crise e Golpe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 148.

¹³ MASCARO, Alysson. **Crise e Golpe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 146.

¹⁴ LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal**: valor-clivagem e marxismo feminista. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, n.p.

promoção e visibilidade de debates representativos e, principalmente influência no espaço acadêmico, há de se convir das problemáticas que engendram seu discurso de neocriminalização.

Inobstante, a Criminologia Feminista emerge como fundamental instrumentalização de pautas e reivindicações que compreendessem as múltiplas singularidades femininas, da mulher como vítima de violências de gênero à transgressora da norma jurídico penal.

Contudo, resguardadas a indispensabilidade do movimento na esfera social, política e jurídica, a Criminologia Feminista construiu percursos distintos e contrários às críticas do Direito Penal e da própria atuação, ao passo que almejava combater o controle dos corpos femininos por intermédio das instituições estatais e jurídicas, e, concomitantemente, postulava tutela dos aparatos que atuam em prol do sistema capitalista sem considerar a lógica da exploração.

Assim, o movimento feminista que desponta nos anos 70 na academia e no campo da Criminologia, se insere no caráter ambíguo do Direito Penal, reivindicando a descriminalização de tipos penais e pautando-se na criminalização e na função simbólica do Direito, com consequente recrudescimento penal¹⁵. Portanto, as ativistas feministas, nos discursos criminológicos, traçavam reivindicações particulares, fragmentadas entre a neocriminalização e a deslegitimação do sistema de justiça criminal¹⁶.

Inquestionavelmente a Criminologia Feminista estimulou e promoveu visibilidade às problematizações e demandas femininas no âmbito das ciências criminais, favoreceu discussões e voz às mulheres. Entretanto, limitou-se a questionar a (in)visibilidade sem enfrentar os sustentáculos do sistema capitalista e a forma como as instituições estatais e jurídicas são administradas e instrumentalizadas para manutenção das relações de poder e opressão dos corpos selecionados, legitimando um sistema estigmatizante e seletivo.

Logo, a predileção do movimento feminista na criminologia pela inserção do Direito Penal simbólico na luta dos movimentos sociais, provocou o distanciamento das críticas e, especialmente da Criminologia Crítica de suas pautas.

Para Elena Larrauri, enquanto a Criminologia Feminista negligenciou os pilares das relações sociais para conservação do capital e a utilização do Direito em prol dos

¹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997, p. 43.

¹⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: alternativas para uma política no Brasil**. 1998. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998, p. 67.

privilégios da burguesia, a Criminologia Crítica desconsiderou as características da estrutura social patriarcal e suas interferências nas ciências¹⁷.

O antagonismo das ciências feministas e críticas criminológicas resultaram em um amplo enfraquecimento das críticas ao Direito Penal, ocasionando a aproximação do feminismo à movimentos retrógrados que encontram na esfera jurídico penal a resposta para segurança pública, conferindo ao seletivo sistema de justiça a resolução de conflitos estruturais.

A idealização e espetacularização do sistema de justiça penal nas demandas feministas através dos discursos de neocriminalização, robustece o sistema criminal, a ideologia patriarcal e justifica a crueldade intrínseca do Direito Penal¹⁸.

Pois bem, enquanto os movimentos feministas não ambicionarem a superação do valor no capitalismo, permanecerão aprisionados nas amarras da opressão, na reprodução da lógica perversa do patriarcado e, conseqüentemente na submissão dos corpos femininos¹⁹.

O discurso feminista, notável pelas intenções, encontram-se, no campo das ciências criminais, concentrados e encobertos pela reprodução patriarcal e jurídica, reproduzindo na dependência masculina a busca por emancipação²⁰.

Inquestionavelmente os movimentos sociais e ativistas feministas que reivindicam e prestigiam o rigor penal corroboram com os sustentáculos do capitalismo, especialmente do patriarcado²¹. Aplaudem e manuseiam um sistema estigmatizante, seletivo, cuja finalidade é a preservação das relações de poder e privilégios da classe burguesa.

Esboçando a construção argumentativa que se almeja, o judiciário representa singularmente uma das facetas do sistema capitalista, sendo incapaz de cumprir funções incompatíveis com a de preservação da classe dominante, ao passo que o Direito Penal assume atribuição crucial na manutenção das relações sociais, atuando como

¹⁷ LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madri: Siglo Veintiuno Editores, 1991, p. 195.

¹⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: alternativas para uma política no brasil. 1998. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998, p. 65.

¹⁹ LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal**: valor-clivagem e marxismo feminista. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, n.p.

²⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997, p. 48.

²¹ KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boitempo**, n.p.

alicerce do capitalismo e executando a forma de exploração. De fato, enquanto o movimento feminista, no âmbito das ciências criminais e academia, não encontrarem estratégias para superação do valor e se distanciarem da fantasiosa ideologia do Direito Penal como ferramenta de luta, serão reprodutores do patriarcado.

Não obstante, para Rene Van Swaaningen, a Criminologia Crítica se fundamenta na “moda empírica”, que frequentemente desconsidera diagnóstico morais acerca de seu discurso, razão pela qual os criminólogos consideram que evocar à criminalização e robustecimento penal é ideológico, abstrato e injustificável, todavia, preferem não argumentar com o movimento feminista²².

A Criminologia Crítica e Criminologia Feminista traçaram, desde o princípio, percursos divergentes, pautam-se em estruturas e problemáticas distintas, enquanto as ativistas feministas encontram no Direito Penal um espaço de reivindicações e proteção das violências de gênero, ainda que simbólicas, desvendavam a invisibilidade feminina e como o campo das ciências e pesquisas são desafiadores e excludentes para mulheres, reivindicando os holofotes e representatividade; a Criminologia Crítica observava como os sustentáculos sociais interagiam e se articulavam no Direito Penal, afirmando que sua utilização corrobora com a seletividade do sistema, com o capitalismo e ratifica os signos da opressão.

Notadamente a emancipação das narrativas e corpos das minorias somente será possível com a superação do sistema capitalista, sendo ideológico empreender estratégias e articulações que perpassam o Direito e Estado, pois, além de obscurantizar as estruturas que condicionam as relações sociais, legitimam os instrumentos que exploram e oprimem os corpos selecionados.

Não obstante, do diálogo entre as correntes criminológicas e feminista resultariam em uma intensa transformação dos rumos da política criminal e, uma verdadeira revolução nas ciências criminais e nas relações sociais.

Logo, estando as instituições jurídicas e estatais em prol do capitalismo, os movimentos feministas podem utilizá-las como trincheiras estratégicas e provisórias na luta contra o patriarcado, mas não podem considerá-los como horizonte emancipador²³.

Para Gerlinda Smaus, ativistas feministas não podem encarar o Direito Penal como ambiente de luta, ao passo que suas pautas não serão completamente superadas,

²² SWAANINGEN, Rene van. Feminismo e Derecho Penal: ¿Hacia una política de abolucionismo o garantismo penal? In: HULSMAN, Louk *et. al.* **Criminologia crítica y control social: El poder punitivo del Estado**. Rosário, Argentina: Juris, 1993, p. 138.

²³ LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, n.p.

além de favorecer que as mulheres sejam sujeitadas a um complexo normativo e insidioso que compreende como pilar o patriarcado²⁴.

Em decorrência do entusiasmo punitivista que circundavam os primeiros discursos feministas os efeitos positivos de proporcionar debates acerca da submissão e silenciamento feminino no âmbito das ciências criminais, foram neutralizados²⁵ e obscurantizaram os pilares da opressão. O movimento feminista no campo da criminologia, acentuou as problemáticas de gênero, entretanto se limitou a criticar a patologização feminina alicerçada no campo criminológico, sem combater a estrutura social que condiciona as relações e reflete na operalização do Direito²⁶.

Ambicionar a função simbólica do Direito Penal é oportunizar que mulheres sejam submetidas a violências institucionais, é outorgar a atuação de um sistema seletivo e estigmatizante. É condicionar a emancipação e proteção dos corpos femininos aos aparatos estatais e jurídicos que funcionam e operam segundo os interesses das classes dominantes para conservação e manutenção do capitalismo.

Assim, em que pese a notoriedade e relevância das pautas e movimentos feministas na academia e no campo das ciências criminais, não se pode olvidar das problemáticas em alavancar o simbólico Direito Penal na resolução e enfrentamento de problemas estruturais, ao passo que apropriar-se dos aparatos do capitalismo é favorecer um sistema de exploração, que oprime os corpos selecionados e se alimentam dos símbolos da opressão.

Com efeito, é substancial que os movimentos sociais e feministas promovam representatividade, ocupando os espaços sociais e manuseando os instrumentos jurídicos e políticos como artifícios táticos e temporários, considerando os limites inerentes às próprias instituições e suas funcionalidades, rompendo as amarras da opressão sem corroborar com o seletivo sistema de justiça criminal.

²⁴ SMAUS, Gerlinda. Abolizionismo: il punto di vista femminista. **Dei delitti e delle pene**, Torino, ano 1, n. 1, p. 83-103, 1991, p. 85.

²⁵ BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007, p. 17.

²⁶ SWAANINGEN, Rene van. Feminismo e Derecho Penal: ¿Hacia una política de abolucionismo o garantismo penal? In: HULSMAN, Louk et. al. **Criminologia crítica y control social: El poder punitivo del Estado**. Rosário, Argentina: Juris, 1993, p. 143.

4. **Direito Penal simbólico na sociedade capitalista: o que a Criminologia Feminista não nos contou**

No âmbito dos múltiplos ramos jurídicos, o Direito Penal funciona como principal instrumento da exploração e reprodução da lógica do capital, controlando os corpos indesejáveis e preservando os privilégios da classe burguesa, à medida que encobertos pela capa ideológica de neutralidade e universalidade, perversamente dissimula suas raízes e funções.

Logo, o sistema de justiça criminal revela um cenário de exclusão, silenciamento e genocídio dos indivíduos selecionados, evidenciando que alicerçado sob os marcadores da opressão, a operacionalização jurídico penal não possui intenção de resolução de conflitos, particularmente os empreendidos contra as minorias sociais. Inobstante, apropriar-se dos discursos simbólicos do Direito é cooperar com o punitivismo como resposta imediata para os problemas estruturais, legitimando ainda, um mecanismo que vitimiza as narrativas femininas.

Para Pachukanis, no campo jurídico, o Direito Penal sustenta o domínio sobre os indivíduos de forma direta e brutal, motivo pelo qual compreende ampla dimensão e apelo prático. Em outros termos, a legislação penal e as sanções que condenam as transgressões, são, em regra, visceralmente ligadas, de forma que o Direito Penal desempenha função de representante do ordenamento jurídico em sua completude, isto é, uma parte que simboliza o todo²⁷.

Entretanto, na contramão das críticas do Direito e à forma-jurídica, ativistas e movimentos feministas encontraram na neocriminalização, uma natureza simbólica que estabelece comportamentos socialmente aceitáveis ou condenáveis, desconsiderando que leis simbólicas não transformam os pilares sociais²⁸.

A articulação do sistema de justiça criminal favorece a espetacularização da falaciosa função do Direito Penal na resolução de conflitos sociais e estruturais, camuflando o vínculo com o sistema capitalista. Portanto, a inserção de novos tipos penais ou exasperação de penas não protege narrativas ou sequer minimamente inibem violências de gênero.

O uso desenfreado da natureza simbólica e à incumbência de educação moral

²⁷ PACHUKANIS, Evgeny. **Teoria geral do Direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p. 119.

²⁸ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, n. 168, 2006.

das leis reforça o falido, violento e perverso poder estatal de punir²⁹. Não obstante, presumir que o ente jurídico possui caráter universal, é crer na fetichização do capitalismo, o qual opera segundo seus interesses. Em outros termos, no sistema capitalista as relações se transformam em objetos simbólicos com aparências diversos da essência³⁰.

Porquanto, se o aspecto simbólico da esfera penal era implicitamente uma crítica a forma como o Direito insidia indiscriminadamente em corpos específico, sem solucionar conflitos, com a expansão do feminismo nas ciências criminais, lhe é atribuído uma perspectiva positiva³¹.

A função simbólica do Direito Penal, a espetacularização e incentivo por recrutamento do sistema de justiça e criminalização de problemas estruturais, legítima a forma como as desigualdades se reproduzem, outorga ao Estado e requer dele a aplicabilidade de um instrumento do capitalismo.

Carol Smart³² enfatiza que o movimento feminista converteu a lei em um espaço de luta ao invés de manuseá-lo como mecanismo de enfrentamento, olvidando-se dos alicerces e sustentáculos que condicionam as relações sociais e interação na operacionalização do direito.

Por certo, a implementação de leis jurídicos penais não pode ser considerada meramente como um conjunto de normas ou ferramentas a serem manejados de maneira mais favorável e conveniente, sendo primordial reconhecê-la como um problema multifacetado e perverso.

Não bastasse, os discursos de neocriminalização subsistem consumidos pelo diálogo com matrizes patriarcais e jurídicas, que consideram suficiente a resolução dos problemas de algumas mulheres, centralizando e universalizando narrativas, obscurantizando os pilares ideológicos sociais do sistema capitalista, silenciando corpos que permanecem aprisionados nas amarras das opressões³³.

Fato é, o Direito Penal atua para conservação e superação das crises do

²⁹ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, n. 168, 2006.

³⁰ CASTRO, Lola Anyar. **Criminalização da reação social**. Tradução de Ester Kosovski – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983, p. 93.

³¹ LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madri: Siglo Veintiuno Editores, 1991, p. 219-220.

³² SMART, Carol. The woman of legal discourse. **Social & Legal Studies** (SAGE, London, Newbury Park and New Delhi) v. 1, p. 29- 44, 1992.

³³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997, p. 46.

capitalismo, com a finalidade de manter os privilégios da classe burguesa e controle dos corpos oprimidos. Assim, se o simbolismo do ordenamento jurídico penal era uma crítica, o movimento feminista passa a reivindicá-lo, legitimando um sistema estigmatizante e seletivo.

Vera Pereira Regina de Andrade, realça que os movimentos feministas que recorrem ao Direito Penal simbólico se alicerçam no desinteresse do caráter penalizador, fundamentando-se em sua utilização como instrumento declaratório e de conscientização pública de condutas antes não criminalizadas³⁴. Entretanto, o sistema de justiça criminal é materializado e instrumentalizado para conservar as relações sociais, especialmente as relações hierárquicas de gênero³⁵.

O Direito Penal, fantasiado de técnica e função ilusória de regulamentador de conflitos, oculta a capa ideológica de uma ferramenta de exploração e genocídio. De modo que o feminismo, movimento progressista que almeja o fim da opressão feminina e das minorias, indispensável nos múltiplos espaços sociais e em sua pluralidade de pautas, não pode se escorar nos braços do Direito Penal e do Estado, que continuamente controlam seus corpos, suas narrativas, força de trabalho e reprodução.

Inquestionavelmente o sistema de justiça criminal é instrumentalizado sob a égide do capitalismo para conservação das relações sociais, inclusive a de gênero, assim, a inserção de normas jurídicas penais não pode ser transformada em uma instância de educação moral³⁶.

O mero simbolismo do direito, alicerçado na educação, fortalece o sadismo e predileção pela expansão jurídico penal, reinventando características positivas de um sistema de violência, que não coopera com o fim dos problemas sociais, que intensifica as situações de discriminações, opressões e exploração.

Insistir nos debates utópicos do sistema de justiça criminal consubstancia e fortalece o punitivismo dos movimentos retrógrados e em constante ascensão, favorecendo para o apagamento e massacre genocida do sistema de justiça criminal. O Direito Penal, ao fracassar na função preventiva, intercederá com a eficácia retributiva, cominando uma pena, sem intenção combater os problemas estruturais.

³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, 1996, p. 89.

³⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: alternativas para uma política no Brasil**. 1998. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998, p. 62.

³⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: alternativas para uma política no Brasil**. 1998. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998, p. 62.

O Direito Penal, utilizando-se da capa ideológica esconde suas reais intenções de privilegiar a burguesia, imunizando o processo de criminalização da classe dominante e selecionando os corpos periféricos.

O sistema de justiça criminal auxilia na manutenção, reprodução e legitimação das relações sociais de desigualdade e opressões, em especial na distribuição de recursos e controle³⁷, funcionando o sistema penal, em sua completude de instrumentalidades, como domínio e fiscalização dos corpos etiquetados como indesejados. Para Angela Davis, os estabelecimentos prisionais simbolizam um ambiente onde são depositados os resíduos do capitalismo³⁸.

Desse modo, compete aos movimentos sociais e feministas ocuparem os espaços sociais, reivindicando pautas e desconstruindo os signos que contornam as narrativas femininas e das minorias, contudo, esquivando do punitivismo e da lógica reacionária que defende um Direito Penal simbólico.

Logo, incorporar as críticas do Direito Penal sem abandonar sua relevância e voz, compreendendo as facetas do sistema de justiça criminal e efetivamente identificando as bases e sustentáculos do sistema capitalista que explora e aprisiona os corpos a partir das amarras da opressão.

5. Conclusão

Em que pese o vínculo intrínseco entre Estado, Direito e Capitalismo, é substancial que os movimentos feministas, em sua pluralidade de pautas, especialmente os que integram o campo das ciências criminais, reconheçam a forma como as instituições incidem nas relações sociais e como os signos da submissão e dos corpos femininos se reproduzem no campo do Direito Penal, ao passo que o patriarcado se alimenta da dominação feminina, fortalece a subordinação e se reverbera nos aparatos jurídicos e estatais.

Sem embargo, notadamente as constantes invisibilidades femininas no âmbito das ciências criminais e academia favoreceram que o movimento incorporasse suas pautas na contramão das críticas do capitalismo e do Direito Penal, obscurantizando as raízes e sustentáculos do sistema de exploração do capital e reivindicando a função simbólica do ordenamento jurídico penal. Então, o simbolismo do Direito Penal,

³⁷ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 213.

³⁸ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018, n.p.

fantasiado de boas intenções, esconde a capa ideológica de um sistema seletivo, estigmatizante, que pune parcela específica da população, não contribuindo sequer minimamente para superação de conflitos e violências estruturais, atuando exclusivamente para o controle dos corpos dos indesejáveis, manutenção das relações de poder e conservação do capitalismo.

Inquestionavelmente, o liame entre Estado, Direito e Capitalismo obscurantiza a utilização do Direito Penal como instrumento de emancipação dos corpos e narrativas femininas, sendo substancial o reconhecimento dos sustentáculos e pilares do sistema capitalista e a forma como os marcadores e signos da opressão incidem nas relações sociais, manuseando os aparatos estatais e jurídicos como horizontes estratégicos na luta contra o capitalismo.

Não obstante, as disputas e debates para ocupação e materialização das reivindicações das minorias nos espaços sociais, inclusive jurídico e estatal, são primordiais para promover voz e representatividade aos grupos oprimidos, facilitando recursos e favorecendo representatividade. Contudo, não se pode olvidar dos limites das instituições e suas funcionalidades, rompendo as amarras da opressão sem legitimar o sistema capitalista e seus instrumentos de conservação.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, 1996.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007.
- CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: alternativas para uma política no Brasil. 1998. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.
- CASTRO, Lola Anyar. **Criminalização da reação social**. Tradução de Ester Kosovski – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- FERREIRA, Preta. **Minha carne**: diário de uma prisão. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

- KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boitempo**. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso: 24 jul. 2024.
- KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, n. 168, 2006. Disponível: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3328-Violencia-de-genero:-o-paradoxalentusiasmo-pelo-rigor-penal>. Acesso em: 24 outubro. 2020.
- KOLLONTAI, Alexandra. **Os fundamentos sociais da questão feminina**. Publicado pela primeira vez em 1907. Traduzido da versão em espanhol, por Maria Luiza Oliveira. Disponível em: <https://www.marxists.org/espanol/kollontai/1907/001.htm>. Acesso em: 15 dez. 2023.
- LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madri: Siglo Veintiuno Editores, 1991.
- LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. 288 p.
- MASCARO, Alysson. **Estado e Forma política**. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2013.
- MASCARO, Alysson. **Crise e Golpe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- PACHUKANIS, Evgeny. **Teoria geral do Direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- SMART, Carol. The woman of legal discourse. **Social & Legal Studies** (SAGE, London, Newbury Park and New Delhi) v. 1, p. 29- 44, 1992.
- SMAUS, Gerlinda. Abolizionismo: il punto di vista femminista. **Dei delitti e delle pene**, Torino, ano 1, n. 1, p. 83-103, 1991.
- SWAANINGEN, Rene van. Feminismo e Derecho Penal: ¿Hacia una política de abolucionismo o garantismo penal? In: HULSMAN, Louk et. al. **Criminologia crítica y control social: El poder punitivo del Estado**. Rosário, Argentina: Juris, 1993.

